EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.859.09-48

3º JULGADO

RECURSO DE REVISÃO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. NÃO CONHECIDO. Votação por maioria.

2.769ª Sessão Ordinária

2º JULGADO

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Item 7.3, Port. SF 15/04. Instr. 03/11-RITCMSP.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR

3º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Domingos Dissei – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Roberto Braguim, em deixar de conhecer do recurso de revisão, porquanto não preenchidos os pressupostos regimentais.

Vencido o Conselheiro João Antonio, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, pelo princípio da fungibilidade, recebeu o

recurso como recurso ordinário, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a obrigatoriedade do recolhimento do valor glosado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à interessada e, após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso de Revisão interposto pela Sra. Marlene Martins em face do v. Acórdão que, à unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, por maioria, negou provimento aos recursos que intentaram a reforma da Decisão Singular que julgou irregular a prestação de contas, no valor de R$ 1.000,00, por ter sido comprovada com nota fiscal rasurada.

Foi determinado o recolhimento do valor glosado.

A PFM, a interessada e a Pasta apresentaram recursos para tentar modificar o quanto decidido.

Os recursos tiveram provimento negado, nos termos do voto do Conselheiro Braguim, que foi seguido pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

Vencidos o Relator – Conselheiro Maurício Faria e o Revisor – Conselheiro Domingos Dissei, que deram provimento parcial aos apelos para cancelar a obrigação e reposição dos valores aos cofres públicos.

A Coordenadoria III, por sua vez, manifestou-se no sentido de manutenção do v. Acórdão recorrido, eis que os argumentos apresentados foram insuficientes para sanar as irregularidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela inadmissibilidade do apelo, por ausência de atendimento dos pressupostos previstos nos artigos 148 e 149, do Regimento Interno.

No mérito, opinaram pelo improvimento, tendo em vista a ausência de elementos novos.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

É o relatório.

VOTO

Examinando as razões aduzidas pela interessa, observo não se verificar qualquer das hipóteses arroladas no artigo 148 do Regimento Interno desta Corte, passíveis de autorizar a revisão do quanto já decidido, quais sejam: erro de cálculo ou documentos falsos; fatos novos capazes de afetar a prova produzida ou violação de disposição literal de lei.

Assim sendo, deixo de **CONHECÊ-LO**, porquanto não preenchidos os pressupostos regimentais.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, as razões aduzidas pela interessada já foram bem apreciadas quando da análise da prestação de contas e reexaminadas em grau recursal por este Egrégio Plenário, que houve por bem manter a Decisão Recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência a interessada e, após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

Declaração de VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

A Área Técnica desta casa, em sua manifestação, apontou que as rasuras na indicação dos valores unitários e total da nota fiscal apresentada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), PODERIA ensejar aumento nos valores.

Assim a Auditoria não apontou se realmente houve prejuízo ao Erário. Dessa forma, forçoso reconhecer a ausência de dolo ou má-fé, na conduta da servidora responsável.

Ante o exposto, pelo principio da fungibilidade, RECEBO o presente como recurso ordinário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a obrigatoriedade do recolhimento do valor glosado.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.655ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, nos termos de sua declaração de voto, e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral deste Tribunal, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor que, relevaram a falha constatada, deram provimento aos recursos, bem como outorgaram à interessada quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame da remessa *"ex officio"* e dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela interessada e pelo Secretário Municipal de Educação, os quais remetem, nesta oportunidade, à revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora Marlene Martins, que estabeleceu a glosa no montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais), relativa à irregularidade de despesas com serviços gerais, por apresentação de Nota Fiscal rasurada, em desacordo ao item 7.3 da Portaria nº 15/04.

Examinadas as razões recursais, os órgãos técnicos ratificaram seu parecer inicial, considerando que não foram acrescidos aos autos, elementos novos capazes de alterar a Decisão recorrida.

No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo improvimento dos mesmos, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Muncipal opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos em exame ante a inexistência de prejuízo ou dano ao erário.

Na esteira dos pareceres dos órgãos técnicos, manifestou-se a Secretaria Geral pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a questão a ser enfrentada diz respeito à despesa realizada em desacordo com as normas que regulam o regime de adiantamento, posto que a 1ª via da Nota Fiscal, anexada à fl. 15 do PA acompanhante, encontra-se com rasura na data da quitação e nos valores unitários e

totais, comprometendo sua idoneidade e contrariando o item 7.3 da Portaria nº 15/04: *"os documentos inerentes à prestação de contas não devem conter rasuras, erros ou emendas".*

Nesse particular, contrariando os pareceres exarados nos autos, entendo que o documento colacionado em fase recursal deve ser tido como novo elemento de prova, capaz de alterar a Decisão recorrida, na medida em que evidencia ausência de culpa por parte da servidora. A responsável pelo adiantamento fez juntar aos autos uma cópia autêntica da 2ª via da mesma Nota Fiscal de onde se pode observar que, à época da execução dos serviços, a referida Nota foi emitida corretamente, o que nos leva a concluir que as rasuras efetuadas na 1ª via, ou seja, na via original, ocorreram em momento posterior ao recebimento dos serviços e após a emissão da Nota.

Desta forma, considerando as novas disposições introduzidas pela Instrução nº 03/11, entendo que a falha apontada deve ser relevada, evidenciando-se a regularidade da prestação de contas em exame, com a documentação acrescida, não encontrando motivação razoável para a manutenção da glosa.

Diante do exposto, **voto pelo provimento dos recursos** em exame para o fim de declarar a regularidade formal das despesas, **outorgando** à interessada **quitação integral dos valores** relativos às contas apresentadas. **(2.655ª S.O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Preliminarmente, também conheço dos Recursos interpostos, mas, no mérito, com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, dou pelo improvimento de todos eles **(2.655ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 1.859/09-48 de recursos "ex officio" e voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação e por Marlene Martins, em face da decisão de Juízo singular que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário concedido à referida servidora no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), glosando a importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), por infringência ao disposto no item 7.3 da Portaria SF nº 15/04.

O Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu dos recursos e, no mérito, deu provimento aos recursos para tornar regular a

integralidade da prestação de contas, afastando a glosa aplicada, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Domingos Dissei.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que, no mérito, negou provimento aos recursos, mantendo-se a decisão recorrida, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito dos recursos e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e, em coerência com o voto por mim proferido em sede de juízo singular, acompanho a corrente do Conselheiro Roberto Braguim e do Conselheiro Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, NEGADO PROVIMENTO A TODOS OS RECURSOS, mantendo-se a decisão recorrida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.